

Relator	: Min. Joaquim Barbosa
Revisor	: Min. Ricardo Lewandowski
Autor(a/s)(es)	: Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es)	: Procurador-geral da República
Reu(é)(s)	: José Dirceu de Oliveira e Silva
Adv.(a/s)	: José Luis Mendes de Oliveira Lima
Reu(é)(s)	: José Genoíno Neto
Adv.(a/s)	: Sandra Maria Gonçalves Pires
Adv.(a/s)	: Gabriella Fregni
Adv.(a/s)	: Marina Lopes da Cruz
Adv.(a/s)	: Guilherme Tadeu Pontes Birello
Reu(é)(s)	: Delúbio Soares de Castro
Adv.(a/s)	: Celso Sanchez Vilardi
Reu(é)(s)	: Sílvio José Pereira
Adv.(a/s)	: Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró
Reu(é)(s)	: Marcos Valério Fernandes de Souza
Adv.(a/s)	: Marcelo Leonardo
Reu(é)(s)	: Ramon Hollerbach Cardoso
Adv.(a/s)	: Hermes Vilchez Guerrero
Reu(é)(s)	: Cristiano de Mello Paz
Adv.(a/s)	: Castellar Modesto Guimarães Filho
Adv.(a/s)	: José Antero Monteiro Filho
Adv.(a/s)	: Carolina Goulart Modesto Guimarães
Adv.(a/s)	: Castellar Modesto Guimaraes Neto
Adv.(a/s)	: Izabella Artur Costa
Reu(é)(s)	: Rogério Lanza Tolentino
Adv.(a/s)	: Paulo Sérgio Abreu e Silva
Reu(é)(s)	: Simone Reis Lobo de Vasconcelos
Adv.(a/s)	: Leonardo Isaac Yarochevsky
Adv.(a/s)	: Daniela Villani Bonaccorsi
Reu(é)(s)	: Geiza Dias dos Santos
Adv.(a/s)	: Paulo Sérgio Abreu e Silva
Reu(é)(s)	: Kátia Rabello
Adv.(a/s)	: Theodomiro Dias Neto
Reu(é)(s)	: Jose Roberto Salgado
Adv.(a/s)	: Rodrigo Otávio Soares Pacheco
Adv.(a/s)	: Márcio Thomaz Bastos
Reu(é)(s)	: Vinícius Samarane

Adv.(a/s) :José Carlos Dias
Reu(é)(s) :Ayanna Tenório Tôrres de Jesus
Adv.(a/s) :Antônio Cláudio Mariz de Oliveira
Reu(é)(s) :João Paulo Cunha
Adv.(a/s) :Alberto Zacharias Toron
Reu(é)(s) :Luiz Gushiken
Adv.(a/s) :José Roberto Leal de Carvalho
Reu(é)(s) :Henrique Pizzolato
Adv.(a/s) :Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Reu(é)(s) :Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto
Adv.(a/s) :Eduardo Antônio Lucho Ferrão
Reu(é)(s) :Jose Mohamed Janene
Adv.(a/s) :Marcelo Leal de Lima Oliveira
Reu(é)(s) :Pedro Henry Neto
Adv.(a/s) :José Antonio Duarte Alvares
Reu(é)(s) :João Cláudio de Carvalho Genu
Adv.(a/s) :Marco Antonio Meneghetti
Reu(é)(s) :Enivaldo Quadrado
Adv.(a/s) :Priscila Corrêa Gioia
Reu(é)(s) :Breno Fischberg
Adv.(a/s) :Leonardo Magalhães Avelar
Reu(é)(s) :Carlos Alberto Quaglia
Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral Federal
Reu(é)(s) :Valdemar Costa Neto
Adv.(a/s) :Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Reu(é)(s) :Jacinto de Souza Lamas
Adv.(a/s) :Délio Lins e Silva
Reu(é)(s) :Antônio de Pádua de Souza Lamas
Adv.(a/s) :Délio Lins e Silva
Reu(é)(s) :Carlos Alberto Rodrigues Pinto (bispo Rodrigues)
Adv.(a/s) :Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Reu(é)(s) :Roberto Jefferson Monteiro Francisco
Adv.(a/s) :Luiz Francisco Corrêa Barbosa
Reu(é)(s) :Emerson Eloy Palmieri
Adv.(a/s) :Itapuã Prestes de Messias
Adv.(a/s) :Henrique de Souza Vieira
Reu(é)(s) :Romeu Ferreira Queiroz
Adv.(a/s) :José Antero Monteiro Filho

Adv.(a/s) :Ronaldo Garcia Dias
Adv.(a/s) :Flávia Gonçalves de Queiroz
Reu(é)(s) :José Rodrigues Borba
Adv.(a/s) :Inocência Mártires Coelho
Reu(é)(s) :Paulo Roberto Galvão da Rocha
Adv.(a/s) :Márcio Luiz da Silva
Adv.(a/s) :Desirée Lobo Muniz Santos Gomes
Adv.(a/s) :João dos Santos Gomes Filho
Reu(é)(s) :Anita Leocádia Pereira da Costa
Adv.(a/s) :Luís Maximiliano Leal Telesca Mota
Reu(é)(s) :Luiz Carlos da Silva (professor Luizinho)
Adv.(a/s) :Márcio Luiz da Silva
Reu(é)(s) :João Magno de Moura
Adv.(a/s) :Olinto Campos Vieira
Reu(é)(s) :Anderson Adauto Pereira
Adv.(a/s) :Roberto Garcia Lopes Pagliuso
Reu(é)(s) :José Luiz Alves
Adv.(a/s) :Roberto Garcia Lopes Pagliuso
Reu(é)(s) :José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (duda
Mendonça)
Adv.(a/s) :Tales Castelo Branco
Reu(é)(s) :Zilmar Fernandes Silveira
Adv.(a/s) :Tales Castelo Branco

Decisão: Ao opor os Embargos de Declaração nos 16º Embargos de Declaração contra o acórdão de mérito proferido na presente Ação Penal (Petição n. 5200/2013), o sentenciado **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** pleiteou autorização para cumprir sua pena em regime domiciliar, ao fundamento de que está acometido de grave e irreversível comprometimento da sua saúde em razão do tratamento para neoplasia maligna.

Para instruir o pedido, apresentou, juntamente com memoriais, relatório médico datado de 12/10/2013.

No julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo sentenciado em referência, adiou-se o exame do pedido de prisão domiciliar para a fase oportuna, isto é, a fase de execução da pena.

A defesa não fez qualquer outro pedido, tampouco informou a situação atual do sentenciado.

A execução da pena não foi iniciada, tendo em vista o pedido previamente formulado e a necessidade de analisar a situação de saúde do condenado.

É o breve relatório.

O sentenciado Roberto Jefferson foi condenado ao cumprimento da pena de **07 anos, 11 dias de reclusão**, em regime **semi-aberto**. Sua condenação **já transitou integralmente em julgado**, nos termos da decisão do Plenário na 11ª Questão de Ordem na AP 470.

A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto.

Antes de iniciada a execução, o sentenciado requereu, sem observar as formalidades legais, a conversão de sua pena para o regime domiciliar, informando estar sujeito a tratamento médico em razão de doença grave.

Nada obstante a impropriedade da forma, considerando o relatório médico apresentado pelo sentenciado nos embargos de declaração, que dá conta de tratamento por "*neoplasia maligna da cabeça do pâncreas*", à qual se seguiram "*incremento de deficiência nutricional crônica de que era portador*" e "*episódios intermitentes de febre aferida*", mostra-se condizente com as finalidades da execução penal o **pronto exame do pedido feito pelo sentenciado Roberto Jefferson**, antes de dar início à execução da sua pena.

Nesse caso, reitero, o sentenciado antecipou-se à decisão que determinou o início da execução do acórdão condenatório, trazendo ao conhecimento prévio desta Corte, nos autos, o seu alegado quadro clínico.

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a **prisão domiciliar** somente poderá ser concedida nas estritas hipóteses do art. 117 da Lei 7.210/84.

Todavia, há possibilidade excepcional de concessão do regime domiciliar para réus do regime semi-aberto ou do fechado, desde que demonstrada a gravidade da doença e, **notadamente**, que o estabelecimento prisional não possa fornecer o tratamento médico prescrito para atender à recomendação médica.

Para a correta análise das condicionantes impostas para o deferimento do regime domiciliar, no caso, **determino a realização de perícia médica** por junta composta por, no mínimo, três médicos oncologistas, a serem **indicados pelo Diretor do Instituto Nacional de Cardiologia – INCA**, sediado na cidade do Rio de Janeiro, no prazo 24 horas.

A Junta médica deverá esclarecer se, para o adequado tratamento do condenado, é imprescindível que ele permaneça em sua residência ou internado em unidade hospitalar.

Apresentados os nomes dos peritos, a Secretaria deverá providenciar, **com urgência**, a sua notificação para a designação de dia e hora para a realização da perícia, bem como **intimar o condenado, por meio do advogado por ele constituído**, para que compareça ao local indicado, tendo em vista tratar-se de procedimento que visa a permitir a correta análise do pedido formulado nestes autos pela defesa.

Publique-se. Intime-se defesa e Ministério Público. **Comunique-se ao Diretor do INCA**, com urgência.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**

Relator

Documento assinado digitalmente